

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000342874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1015036-07.2013.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelado

HUMBERTO GONÇALVES MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)),

é apelante AMANCIO RAIMUNDO DE SOUSA NETO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1015036-07.2013.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Amancio Raimundo de Sousa Neto Apelado: Humberto Gonçalves Martins

Voto nº 17.980

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - Demonstrada a culpa do condutor, elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil da parte ré – Vítima que foi colhida junto ao calçamento, em razão da perda do controle da direção pelo condutor, filho do réu, desabilitado e menor de idade, suportando lesões de natureza grave em razão do acidente - Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB — Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos pedestres - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -Art. 932, I, do CC - Genitor de filho menor -BOLETIM DE OCORRÊNCIA — Indício de prova que encerra presunção relativa ("iuris tantum") de veracidade, devendo ser analisado em consonância com o conjunto probatório dos autos – ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por AMANCIO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

RAIMUNDO DE SOUSA NETO, nos autos da ação indenizatória que move contra HUMBERTO GONÇALVES MARTINS, objetivando a reforma da sentença (fls. 217/225) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu (a) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 atualizados monetariamente desde esta data (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a data do acidente (ato ilícito); (b) ao pagamento dos danos materiais já comprovados no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes ao pagamento da cirurgia para retirada de pinos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde o seu desembolso, ponderando que as despesas médicas suportadas após a prolação da sentença até o término total da recuperação do autor deverão ser liquidadas oportunamente por artigos, cabendo ao autor especificar cada uma das despesas e comprová-las, assim como o nexo com as lesões decorrentes do acidente; (c) ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir desta data; e, por fim, (d) ao pagamento das custas processuais do processo e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 232/251) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, a encerrar injustiça na aplicação do direito, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial; pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 257), houve contrarrazões (fls. 261/275).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica consistiu no atropelamento do menor de idade **HUMBERTO**, que se encontrava sentado na calçada em frente a sua residência, em companhia de seu representante legal (avó) quando foi colhido por veículo conduzido pelo filho do réu **AMANCIO RAIMUNDO**, desabilitado menor de idade à época dos fatos.

Em síntese, depreende-se da exordial que a vítima sofreu lesões de natureza grave em decorrência do sinistro, tendo permanecido internado do dia 15 de fevereiro de 2013 ao dia 01 de março de 2013 em razão de fratura exposta na tíbia direita, submetendo-se a operação que resultou na colocação de uma placa metálica, de um terço de cana com seis furos na fíbula e três parafusos canulados na tíbia; não obstante, tendo de passar por outro procedimento para a retirada de pinos em razão de complicações ("Boletim de Ocorrência" - fls. 18/31; Documentos Médicos – fls. 32/73), aduzindo-se, assim, prejuízos de cunho material, estético e moral cuja reparação buscou-se em juízo.

A matéria devolvida pelo réu-apelante para análise desta Corte cinge-se às questões atinentes à culpa na causação do acidente, com destaque ao teor do Boletim de Ocorrência lavrado em razão do sinistro, e, superado esse ponto, à questão relativa à fixação do quantum indenizatório a título de danos materiais e compensatório por danos morais e estéticos.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, como mencionado, decidir pela parcial procedência da demanda, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"... Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito, fulcrada na responsabilidade civil aquiliana atribuída ao réu em razão de acidente automobilístico, acidente este que vitimou o autor, gravemente ferido em razão do atropelamento, experimentando danos de ordem material, moral e estética, cuja indenização persegue. Conforme narrados na inicial e comprovado na instrução, o autor estava sentado em frente a sua residência, na companhia de seu avô, quando o filho do réu, também menor, o atingiu com seu veículo, gerando-lhe lesões de natureza grave. A testemunha Ednaldo Sebastião da Silva, ouvida por carta precatória, confirmou a versão dos fatos descrita na inicial, afirmando que o autor estava sentado em frente a sua residência, quando o filho do réu o atingiu com seu automóvel. Disse que o menor que conduzia o veículo parou e anunciou que chamaria seu genitor. Afirmou então, que momentos depois o réu compareceu ao local dos fatos. A testemunha Vanildo Aparecido Ferreira Freire, também ouvido por carta precatória, informou não ter presenciado os fatos. Narrou ser funcionário do réu, tendo tomado conhecimento do acidente através deste, o qual lhe pediu que fosse até o local dos fatos e assumisse a condução do veículo envolvido no acidente, responsabilizando-se pelo acidente. Disse também que o réu fez uso dos automóveis da Câmera Municipal de Santana de Parnaíba para conduzir o menor acidentado ao hospital. A dinâmica do acidente, nos termos das provas produzidas, corresponde à descrita na inicial, sendo o condutor do veículo, filho menor do réu, responsável pelo acidente. Sendo o réu genitor do responsável pelo acidente, menor de idade e ainda proprietário do veículo que era conduzido pelo filho menor, responde objetivamente pelo dano causado pelo filho. Em razão do acidente, além do autor ter sofrido fratura exposta na tíbia direita, também sofreu uma inflamação no pé. Foi submetido a uma cirurgia para colocação de pinos e posteriormente, a outra cirurgia devido a dois pinos estavam em atrito forçando contra sua carne. Além disso, ficou com uma cicatriz na perna e com marca dos pinos. Humberto sofreu muitas dores em razão das lesões. As provas colhidas são, portanto, suficientes para a responsabilização do réu, porquanto demonstrado o quão imprudente, leviano foi ao permitir o filho menor conduzir veículo automotor, tendo o filho, na direção do veículo agido de forma imprudente dando ensejo ao acidente do qual decorreram as



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

lesões experimentadas pelo autor. O auxílio na prestação do socorro foi o mínimo que se esperava para inicial reparação do dano, mas como se vê, o réu logo abandonou o autor, deixando de indenizá-lo. Como decorrência do ato culposo do filho menor de idade do réu, o autor sofreu lesões de natureza grave, porquanto determinantes de deformidade permanente, como revelam os documentos iniciais, permitindo entrever, sem sombra de dúvidas, o inafastável nexo causal entre as lesões descritas e o acidente causado pela imprudência do filho menor do réu. Os relatórios médicos apresentados na inicial, laudo do IML, dão conta de que o mesmo experimentou diversas fraturas na tíbia, sendo inclusive fratura exposta, revelando múltiplos ferimentos, além de outros membros em razão dos quais foi obrigado a permanecer em repouso. A prova trazida aos autos permite concluir, como se vê, de forma inquestionável, pela efetiva caracterização dos elementos consubstanciadores da responsabilidade civil atribuída ao réu, daí decorrendo o dever de indenizar perseguido. Trata-se, como se viu acima, de hipótese de lesão corporal de natureza grave, ou seja, lesão que deixou marcas, acarretando inclusive aquilo que na doutrina se costuma denominar de dano estético. Evidentemente, contando a vítima com apenas 12 anos à época da prática delitiva, suas cicatrizes na região da perna direita se prestam a causar em terceiros, impressão penosa ou desagradável, sujeitando a vítima a vexame, o que não exige maiores digressões, por decorrer de conclusão estribada nas máximas da experiência, à vista do id quod plearumque accidit. Além dos danos estéticos a acompanhar a dor moral do autor, ele sofreu danos de outra ordem a atingir sua tranquilidade, segurança, dor de forma a justificar a pretensão de indenização por danos morais. Devida, portanto, a indenização por dano moral, em razão do sofrimento, das dores, dos sentimentos, da tristeza e frustração do autor. O autor foi submetido a duas cirurgias, sofrendo de dor durante toda sua recuperação, ficando ainda com a marca permanente do acidente. Entretanto, o dano moral, no convencimento desta Magistrada, não deve revestirse de caráter punitivo, haja vista que pelas regras Constitucionais não há pena sem prévia lei. A lei não veicula que o dano moral deva ser fixado de forma a punir o causador do dano, mas sim indenizar o lesado, devendo, portando, ser excluída qualquer pretensão neste sentido. Para fixação do quantum debeatur do dano



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

moral, devem ser consideradas as situações econômicas das partes, a situação fática ocorrida, a extensão da repercussão na moral do prejudicado e o grau da culpa do ofensor... Assim deve ser buscado um valor compensatório ao prejudicado sem acarretar enriquecimento indevido. As informações sobre as condições econômicas das partes dão conta de que a familia do autor não possui condições financeiras para arcar com as gastos geradas pelo acidente, e que o réu é vereador da cidade de Santana de Parnaíba. A culpa foi grave, beirando o dolo eventual, porquanto o filho réu dirigia o veículo, sendo menor de idade. Considerando estes fatores, condeno o réu a compensar o autor pelos danos morais sofridos em valor correspondente a R\$ 20.000,00, o qual deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde o ato ilícito. Quanto aos danos materiais, pondero que houve o depósito nos autos no valor de R\$ 900,00 (fls. 138 e 164), entretanto, não houve comunicação acerca do cumprimento da liminar concedida inicialmente (fls. 76/77) para realização da cirurgia de retirado do pino, a qual foi orçada em R\$ 3.000,00 consoante se infere no documento de fls. 86. Diante disto, as despesas médicas suportadas após a prolação de sentença até o término total da recuperação do autor deverão ser liquidadas em fase de liquidação de sentença por artigos, na qual o autor deverá especificar cada uma das despesas e comprová-las, assim como seu nexo com as lesões decorrentes do acidente. Quanto aos danos estéticos, diante das provas colacionadas aos autos é possível verificar que em decorrência do acidente automobilístico o autor permanecerá com uma cicatriz na perna direita... Entendo, assim, que mostra-se necessária a reparação os danos estéticos sofridos pelo autor no valor de R\$ 10.000,00..." (grifou-se).

E a sentença não comporta reforma.

Isso porque prevalece, até onde se pode ir objetivamente à luz do conjunto probatório acostado aos autos, a versão do acidente trazida na exordial, que narra perda do controle da direção em razão manobra imprudente ou imperita por parte do condutor do veículo —



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

desabilitado e menor de idade; destacando-se o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para manobrar, ingressar em outra via, lote lindeiro ou para estacionar e sublinhando-se, na sequência, o teor dos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (destacou-se).

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." (destacouse).

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...". (destacou-se).

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Além disso, para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, extraindo-se desse dispositivo a regra básica de que os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança daqueles de menor porte e, sobretudo, pela dos pedestres:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores</u>, os motorizados pelos não motorizados <u>e</u>, juntos, <u>pela incolumidade dos pedestres</u>." (grifou-se).

In casu, como já destacado pelo MM. Julgador a quo, as testemunhas arroladas cujos depoimentos se encontram registrados por meio de arquivo audiovisual em mídia vinculada ao processo, equidistantes das partes e, portanto, sem qualquer interesse no deslinde do feito em princípio, foram uníssonas e coerentes ao corroborar a versão dos fatos contida na exordial.

Assim, ainda que o Boletim de Ocorrência consista apenas em um *indício de prova*, constituindo presunção *relativa* de veracidade devendo ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, em conformidade com o entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro transferência não necessariamente implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 - grifouse).

Vê-se, diante das circunstâncias apontadas, foi exatamente isso o que se deu no caso concreto, concluindo-se pela existência dos requisitos necessários à responsabilização civil; não tendo o condutor demonstrado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor (*cf.* art. 373, inciso II, do CPC).

Nessa senda, da patente culpa do filho do réu e proprietário do veículo envolvido no acidente, decorre invariavelmente sua responsabilidade objetiva, consoante teor do artigo 932, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 932. São... responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia"

"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No mesmo sentido, colacionando-se julgados desta E. Corte de Justiça em casos análogos:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. <u>ATO ILÍCITO CAUSADO POR MENOR.</u> RESPONSABILIDADE DO GENITOR. EXEGESE DO ART. 932, INCISO DO CC. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Nos termos do art. 932, inciso I, do CC, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrentes de conduta ilícita praticada pelos filhos menores. Legitimidade do genitor para figurar no pólo passivo de demanda que visa à reparação de danos decorrentes de atropelamento causado por veículo conduzido pelo filho menor. A indenização por danos morais deve ser majorada para valor proporcional ao dano causado à autora, considerando a lesão sofrida em decorrência do acidente, a dor e o tempo de afastamento do trabalho. Recurso do réu desprovido e recurso da autora provido." (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2016; Data de registro: 11/07/2016).

Responsabilidade Civil. Instituição de ensino. Acidente ocorrido com o autor, menor impúbere, no interior de estabelecimento de ensino e durante intervalo de aula, provocado intencionalmente por colegas de classe e que resultou na perda de parte do dedo médio da mão esquerda, com sequelas permanentes. Responsabilidade objetiva e solidária da escola e concorrente dos pais dos menores causadores do evento danoso (art. 14 do CDC e arts. 932, inc. I e 933, do CC). Danos morais devidos. Montante estimado em R\$ 63.040.00. Redução para R\$ 20.000,00 com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos providos em parte. É inegável que os menores Marcelo e Mateus deram causa ao ferimento experimentado pelo autor Nilton, imobilizando a mão esquerda para, em seguida, prensá-la com violência numa porta em movimento como se fosse fechá-la, causando lesão no terceiro dedo, inclusive com amputação parcial. Cada agressor concorreu para o resultado danoso, demonstrado pelo laudo pericial, que aponta a existência de sequelas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

estéticas definitivas e alteração de sensibilidade também de caráter definitivo, anotando, ainda, limitação laborativa futura, sem possibilidade de reversão do quadro por meio de tratamentos médicos ou terapia (fls. 370/371 e 402). Não existe qualquer excludente de responsabilidade em favor dos causadores diretos do dano. Bem por isso, torna-se inarredável a imposição da obrigação de indenizar aos seus genitores, decorrente do poder familiar e também do dever de educar, independentemente de sua culpa pelo evento, haja vista que respondem de forma objetiva pelos atos praticados pelos seus filhos (arts. 932, inc. I e 933 do CC). No tocante aos danos morais, bem se vê que a estimativa fixada se mostra exacerbada para ressarcir os danos extrapatrimoniais. Merece, em consequência, reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dadas as condições pessoais dos responsáveis pelos atos dos ofensores. (Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2017; Data de registro: 02/02/2017 - grifou-se).

"Agravo de Instrumento Ação de indenização fundada em agressões em estacionamento do Shopping - A legitimidade passiva da agravante (Shopping) decorre da alegação de falha na prestação de serviço de segurança em suas dependências <u>A autora afirma que sofreu agressão de duas pessoas, mãe e filho menor, e propôs a ação contra a mãe (além do Shopping e do Estacionamento) Art. 932, I, do CC (a mãe responde pela reparação civil de ilícito cometido por filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia)</u> Ausência de litisconsórcio necessário entre a mãe e o filho menor Mantém-se a r. decisão Nega-se provimento ao recurso." (Relator(a): Mary Grün; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2015; Data de registro: 19/02/2015 – grifou-se).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES - REPARAÇÃO MATERIAL. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos automotores. Responsabilidade dos requeridos (motorista do veículo e proprietário).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Possibilidade. Responsabilidade do proprietário do veículo que é solidária a do motorista. Indenização devida. Ilícito configurado. Indenização por danos materiais imposta em limites razoáveis para o caso em exame, considerando a prova documental anunciando o valor indenizável Ausência de impugnação ao valor devido. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido Waldemar não provido. (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 15/12/2016 – grifou-se).

Outrossim, quanto aos danos morais e estéticos, a princípio, vale citar o quanto preleciona Rui Stoco ao concluir que estes se resolvem como desdobramento daqueles, caso o avanço da medicina não permita sua total supressão:

"... condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência da efetiva e permanente transformação física da vítima..., pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico... <u>o dano estético reparável converte-se em dano material, se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida</u>, diante do notável avanço da medicina nessa área. <u>Contudo, tratando-se de dano estético irreparável,... então... subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado.</u>" ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, 8ª Edição, p. 1865 – destacou-se).

Passo, portanto, a trata-los conjuntamente, convindo ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, todavia, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, contudo, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso (com destaque à natureza das lesões suportadas – graves – e ao comprometimento do patrimônio físico e moral delas decorrentes – *Boletim de Ocorrência" - fls. 18/31; Documentos Médicos – fls. 32/73*), entendo o valor global fixado em Primeiro Grau (R\$ 30.000,00) como suficiente à compensação pelos danos suportados, porquanto justo e condizente com as características da demanda.

Por fim, no que diz respeito à condenação do réu a arcar com "despesas médicas suportadas após a prolação da sentença



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

até o término total da recuperação do autor deverão ser liquidadas oportunamente", ante o relativamente longo período de convalescença atrelado tanto aos abalos físicos quanto morais suportados, entendo devida a oportunidade de liquidação concedida com a ressalva de que, por óbvio, deverão restar comprovadas e justificadas quaisquer despesas eventuais relacionadas p. ex. a tratamentos particulares, sob pena de indeferimento oportuno.

E para isso, realmente, não se faz necessária a anulação da sentença prolatada ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, podendo-se apurar o *an debeatur* da obrigação na fase de liquidação de sentença.

Nesse ponto, vale ressaltar que a fase de liquidação de sentença não se destina a comprovar o an debeatur. Pelo contrário, "liquidação é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo. (...) Só é adequado falar em liquidação quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas — quer se trate de dinheiro (reais, centavos), sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues etc." (Cândido Rangel Dinamarco, In "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª edição, Malheiros, p. 715).

Ou seja, não cabe fase de liquidação para provar *a ocorrência do dano*, porquanto, sem este, sequer há que se falar em responsabilidade civil e descabida a própria condenação. A liquidação, entretanto, servirá neste caso para atingir o valor ainda incerto na fase de conhecimento que deixa clara a obrigação pendente, uma vez demonstrada a efetiva ocorrência dos danos materiais alegados.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator